



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04561/14

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Responsável: Wagner Duarte de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO

### **ACORDÃO APL TC 00509 /2015**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Wagner Duarte de Oliveira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 28/35, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 370, de 02 de janeiro de 2013, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 516.300,00;
3. transferências recebidas somaram R\$ 478.680,00, correspondentes a % do valor previsto;
4. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 479.870,52, correspondendo % do valor fixado;
5. despesas com pessoal, importando em R\$ 336.303,68, corresponderam a 3,86% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. receita extra-orçamentária somou R\$ 80.130,72, enquanto que a despesas extra-orçamentária acumulou o valor de R\$ 78.942,45
9. RGFs relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04, bem como foram publicados, obedecendo ao contido no art. 55, § 2º da LC 101/00 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 673/12 da STN;
10. não há registro de denúncias no exercício; e
11. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04561/14

Fl. 2/3

- a) déficit na execução orçamentária (item. 3.1);
- b) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.3);
- c) divergência a menor entre o dado do RGF e os da PCA e SAGRES quanto à despesa de pessoal, no montante de R\$ 142.746,78 (item. 7.3).
- d) despesas não licitadas, no valor de R\$ 42.000,00 (item. 3.2);
- e) despesa total do Poder legislativo foi de R\$ 479.870,52, correspondente a 7,01% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, não cumprindo o art. 29-A da CF/88;
- f) despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 336.303,68, correspondeu a 70,26% das transferências recebidas, não cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; e
- g) não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais para o INSS estimadas em R\$ 26.450,94, correspondente a 35,75% das despesas a este título.

O ex-gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 38/58.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor, permanecendo, assim, as irregularidades apontadas na inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01471/15, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, em conclusão, pelo:

- a) Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Wagner Duarte de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, no exercício de 2013;
- b) Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) Recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Concernente as despesas não licitadas, no valor de R\$ 42.000,00, as mesmas dizem respeito: a) serviço de assessoria jurídica – R\$ 18.000,00 e b) serviço de assessoria contábil – R\$ 24.000,00. O Relator observou que foram realizadas duas Inexigibilidades de licitação nº 01/2013 e 02/2013, para contratação dos citados serviços, procedimentos aceitos pelo Tribunal Pleno. Assim, o Relator entende por sanada a falha apontada.

Quanto às irregularidades atinentes ao déficit na execução orçamentária e a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, acerca da despesa de pessoal, o Relator se acosta ao entendimento do Ministério Público Especial no sentido de que as falhas demonstram pouco zelo com as informações que são prestadas ao Tribunal, cabendo aqui recomendação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04561/14

Fl. 3/3

Tocante à despesa total do Poder Legislativo foi de R\$ 479.870,52, correspondente a 7,01% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, bem como às despesas com a folha de pagamento de pessoal, no valor de R\$ 336.303,68, equivalente a 70,26% das transferências recebidas, o Relator entende que os valores ultrapassados são de pouca monta, merecendo recomendações para que as eivas não se repitam.

Atinente ao não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais para o INSS estimadas em R\$ 26.450,94, correspondente a 35,75% das despesas a este título, a defesa alegou que em decorrência de repasse a menor por parte do Poder Executivo, este se comprometeu e pagou parte das obrigações previdenciárias da Câmara, no total de R\$ 26.479,54. A Auditoria não acolheu os argumentos, uma vez que, segundo ela, os recolhimentos apresentados se realizaram a partir de 19/06/15. O Relator, examinado a documentação apresentada, constatou equívoco por parte da Auditoria, pois todos os pagamentos ocorreram no exercício de 2013, exceto o de competência de dezembro, que ocorreu em fevereiro de 20015. A data de 19/06/15 a que faz alusão a Auditoria é da emissão do documento pela DATAPREV. Portanto, o Relator considera a irregularidade sanada.

Ante o exposto, o Relator propõe que Tribunal Pleno julgue regular com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira, com recomendações no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04561/14, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira; e
- II) RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Em 23 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL